



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

LEI Nº 601 DE 20 DE ABRIL DE 1999.

CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - "JARI" - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as sanções impostas pelo Município, em cumprimento a sua competência disposta no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo Único - A JARI analisará os processos administrativos de sua competência, decidindo sobre os recursos oferecidos contra sanções impostas no trânsito, dando ciência da decisão ao recorrente e ao Prefeito Municipal.

Art. 2º - A JARI será composta de 03 (três) membros, a saber:

- I - um servidor do quadro de funcionários do Município, indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;
- II - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção RGS;
- III - um representante do Órgão Fiscalizador.

§ 1º - Cada membro da JARI possuirá um suplente indicado pelo respectivo órgão.

§ 2º - Após a indicação, os membros da JARI e seus suplentes serão nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, com mandato de duração de 01 (um) ano, vedada a recondução.

§ 3º - É requisito para integrar a JARI, o conhecimento prévio da legislação de trânsito.

§ 4º - Cada membro da JARI fará jus ao recebimento de JETON, por sessão: no valor de R\$ 50,00 o representante da Ordem dos Advogados do Brasil e no valor de R\$ 20,00 os demais membros.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO

2.
...

Art. 3º - O Município será responsável pela infra-estrutura da JARI, tomando todas as providências que se fizerem necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 4º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial sob a seguinte classificação:

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Manutenção da JARI

3.1.1.1 - Pessoal Civil	6.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo	2.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	2.000,00

Parágrafo Único - Servirá de cobertura ao crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a redução da seguinte rubrica orçamentária: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL - 706 - Programa Habitacional - 4.1.1.0 - Obras e Instalações.

Art. 5º - A JARI somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

Art. 6º - Caberá à JARI criar seu Regimento Interno, segundo as Diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, AOS 20 DE ABRIL DE 1999.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM

20/04/99

[Signature]

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

[Signature]
DR. VALÉRIO JOSÉ CALLIARI
Prefeito Municipal

Certifico que o presente documento
obedecendo as determinações legais
foi afixado no átrio da administração

municipal de 20,04,99 a

27,04,99

[Signature]
Secretaria Municipal da Administração

PENALIDADES E INFRAÇÕES

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remeterá-o a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º. O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º. A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º. Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º. No caso de não-provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º. Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade, acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º. O recurso será interposto, da decisão do não-provimento pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento pela autoridade que impôs a penalidade.

§ 2º. No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração somente será admitido comprovado recolhimento de seu valor.

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação e penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN e CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea b do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros.